



PARECER PRÉVIO Nº 120/2022

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 13- 2022.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Integral do Executivo nº 13/2022, ao Projeto de Lei nº 193/2021¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito argumentou que o PL fere o regras de iniciativa legislativa, e cita os dispositivos a seguir: a) Art. 53, inciso V, e Art. 71, inciso VIII, todos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. O que será demonstrado a seguir que não se sustenta juridicamente.

É o breve relatório.

¹ Autoria: Vereador Israel Pereira Barros (Projeto de Lei nº 193-2021, que determina a utilização de "milhagem" oriunda de passagens aéreas custeadas com recursos públicos.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 05/05/2022³.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 13/04/2022⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2022/21870/recibo_de_envio_de_proposicao_oficio_no_886-2022..pdf

⁴

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2021/21305/comprovante_de_envio_para_executivo_projetos_para_sancao_pl_023_035_e_036_2022_plc_002_2022_pl_193_2021_e_emenda_004_2022.pdf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo não deixou de observar o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo. Explica-se, o Regimento Interno da Câmara, dispõe em seu Art. 319 c/c o seu §4º, que os dias que forem decretados pontos facultativos, não serão computados para efeitos de prazos regimentais, e como o Veto também é previsto no RI, tal dispositivo se aplica a ele:

Art. 319. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, bem como nos dias não úteis ou úteis não trabalhados.

[..]

§ 4º Para os termos deste artigo, consideram-se dias úteis não trabalhados os sábados e os dias de ponto facultado pela autoridade competente.

Ainda em relação ao prazo do Veto, é mister esclarecer que duas Portarias decretaram pontos Facultativos na Câmara, em virtudes de Feriados, quais seja, a de nº 194-2022⁵, em razão do feriado da Semana Santa, e a de nº 204-2022⁶, que decretou Ponto Facultativo no dia 22 de Abril, em virtude do Feriado do dia 21 de Abril (Tiradentes). Dito isso, e contando-se o prazo regulamentar, é certo afirmar a tempestividade do Veto.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

⁵ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/docadm/texto_integral/4453

⁶ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/docadm/texto_integral/4463



Verifica-se que o Prefeito Vetou Juridicamente o PL nº 193-2021, alegando vício de iniciativa, que será demonstrado a seguir que é inexistente.

Por fins meramente didáticos, a seguir será colacionado o principal Artigo do PL em questão, qual seja, o Art. 1º:

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Executivo Municipal e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do Município de Parauapebas ficam obrigados a converter a "milhagem", ou outros benefícios oferecidos, oriundos das passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, a favor:

I - atletas e para-atletas cadastrados na a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. b) Federação e/ou Confederação esportiva.

II - pacientes diagnosticados por médicos do Corpo Clínico da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Terão direito ao uso das passagens aéreas oriundas do Programa de Milhas:

I - os atletas e para-atletas que necessitem de deslocamento para participar de competições esportivas oficiais promovidas por Federação e/ou Confederação esportiva e que venham a representar o Município no cenário estadual ou nacional;

II - os pacientes que necessitem de deslocamento para tratamento de saúde e/ exames, devidamente recomendado por médicos do Corpo Clínico da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá submeter a uma junta médica para verificar a necessidade do deslocamento.

Verifica-se que o PL visa destinar as milhagens aéreas, advindas de compras com recursos públicos de passagens aos servidores municipais, para outras pessoas, especificamente aos atletas e para-atletas e aos pacientes que necessitem de deslocamento para tratamento de saúde (Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I e II, do PL nº 193-2021)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

A respeito de tal matéria, acórdão do Tribunal de Contas da União apreciou minuciosamente a possibilidade de reversão de prêmios oriundos de milhagens em benefício do ente pagador. Discorreu que:

a) o plano de milhagem funciona de forma semelhante a um carnê, sendo que as “parcelas” pagas (compras sucessivas de passagens) geram, ao final, a compra de um bilhete aéreo;

b) os pontos/milhas pertencem ao titular da passagem, que se torna credor do serviço; c) o direito adquirido ao benefício, convertido em passagem aérea, consolida-se à medida do acúmulo de pontos; d) *milhagem não é brinde: o bilhete aéreo é pago antecipadamente mediante o acúmulo de pontos, já presente, em cada compra, uma fração do valor financeiro da passagem adquirida com a milhagem acumulada.* Finalmente, o TCU entendeu que somente a lei pode exigir a reversão dos pontos adquiridos em viagem oficial custeada com recursos públicos, podendo, no entanto, cada Poder independente regulamentar a lei, tornando-a melhor aplicável, em nome do princípio da economicidade.

Veja-se a ementa do acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PASSAGENS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE PRÊMIOS ORIUNDOS DE PONTOS E DE "MILHAGEM" OBTIDOS JUNTO A COMPANHIAS AÉREAS MEDIANTE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CGU. ARQUIVAMENTO.

1. Ante o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), apenas em virtude de lei pode a Administração exigir que



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

o servidor ceda-lhe pontos/milhagem - decorrentes de programas de fidelidade promovidos por companhias aéreas - adquiridos em viagem oficial custeada com recursos públicos.

2. Outrossim, a ausência de normativo legal impede que a Administração exija das companhias aéreas a reversão de pontos/milhagem a seu favor

(TCU 01136720047, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/03/2010)

Considerando, ainda, que os pontos adquiridos com passagens aéreas **não configuram brinde**, estando incutidos nos valores dos bilhetes pré-adquiridos, cujo pagamento adveio com dinheiro público, configura-se como não razoável e imoral a reserva desses pontos às pessoas físicas que utilizaram o serviço, porquanto o fizeram na função de servidores públicos, em nome da instituição a que pertencem. A reversão dos pontos de milhagens para a Administração Pública, no caso, é consentânea com os princípios mais basilares, como o da moralidade, da impessoalidade e da economicidade. E a proposição visa isso, e mais, destina tais pontos a de determinadas pessoas, de modo a incentivar atletas (Art. 1º, inciso I, do PL nº 193-2021) incentivando o esporte em nível municipal, e ainda reforça a saúde pública, uma vez que a proposição visa destinar as passagens oriundas das “milhas” para pacientes que necessitem de deslocamento para tratamento de saúde (Art. 1º, inciso II c/c o inciso II de seu Parágrafo único).

Após essa pequena digressão, interessante voltar especificamente ao Veto. É mister notar que o Prefeito ensaia um Veto Político, pois aponta que existirão óbices à implementação do PL nº 193-2021, mas no final de suas razões, prefere Vetar Juridicamente a proposição, alegando vício de iniciativa.

Em relação aos citados óbices para a implementação, o Prefeito afirma:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

Ora, os programas de milhagens são administrados diretamente pelas companhias aéreas, portanto, seguem regras específicas destas empresas e a modalidade praticada no Município de Parauapebas para adquirir passagens é por meio de contratos com agências de viagens, conforme informado pela Secretaria Municipal de Administração, através do Memorando nº 2022.05.04/0000052.004730-512550 (anexo).

Ademais, conforme regulamentos apresentados em anexo, é estabelecido como pré-requisito de participação ser pessoa física, não contemplando pessoas jurídicas.

Nesse aspecto, sem deixar de consignar a relevância do tema e os efeitos benéficos que o PL poderia proporcionar em prol da Administração Pública, é fundamental destacar que a milhagem acumulada é vinculada ao passageiro (pessoa física), não sendo possível cadastrar pessoa jurídica para o benefício, segundo informa a Secretaria Municipal de Administração.

Ou seja, o Prefeito diz que as milhas somente podem ser acumuladas por pessoas físicas, *data vênia*, a informação que fora repassada ao Prefeito não é de todo modo correta, uma vez que há sim possibilidade de Pessoa Jurídica realizar tal acúmulo, e mesmo se todos os regulamentos de todas as empresas que trabalham com Milhas aéreas vedassem isso, caso a Lei impusesse isso a tais empresas, elas teriam que obedecê-la, uma vez que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve prevalecer, ou seja é o interesse privado que tem que se adaptar ao interesse público, e não o contrário.

É fato que alguns Regulamentos exigem que o beneficiários das milhas sejam Pessoas Físicas, mas em uma simples pesquisa constatei



que um dos maiores programas de milhas do Brasil, não exige tal medida, qual seja, o da LIVELO⁷. Segue o seu regulamento:

REGULAMENTO PROGRAMA DE PONTOS DA LIVELO

[..]

1.14.Participante: pessoa física ou jurídica titular de uma Conta LiveLo. A Participante pessoa jurídica deverá indicar, necessariamente, uma única pessoa física para figurar como titular da Conta LiveLo, não sendo permitido o acesso com número de CNPJ.

É de se relembrar que mesmo se todos os clubes de milhagens proibissem a participação de Pessoas Jurídicas, na acumulação de pontos, isso não poderia ser óbice para que uma Lei não fosse cumprida, pois a partir do momento de sua vigência ela é cogente, e todos devem respeitá-la.

Interessante então a partir do presente momento, apontar o argumento jurídico para o Veto, e explicitar os motivos pelos quais ele não se sustenta.

Nas razões explicitadas pelo propositor, ele afirma que o PL vergastado fere regras de iniciativa privativa do Prefeito, mais especificamente o Art. 53, inciso, e o Art. 71, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Lei Orgânica Municipal de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

⁷ <https://www.livelo.com.br/regulamento-programa-pontos-livelo>



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[..]

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

Pois bem, o Projeto de Lei nº 193-2021 (objeto do Veto nº 13-2022), como já descrito anteriormente, visa dar destinação as milhagens que foram geradas por aquisição de passagens pelo Poder Público, com a utilização de recursos público, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Mutatis mutandis, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM.

Nessa linha, O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917 (“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias”), firmou orientação de que, não usurpa a



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos,
verbis: (grifei)

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

Compulsando o PL nº 193-2021, que é objeto do Veto nº 13-2022, entendo que o Vereador busca instituir por meio de instrumento normativo, uma destinação às milhas aéreas geradas pelo Poder Público, em decorrência da compra de passagens aéreas (Art. 1º do Projeto de Lei nº 193-2021), matéria esta que no meu entendimento passa ao largo das matérias de organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração (Art. 53, inciso V, da LOM), bem como não afronta o Art. 71, inciso VIII do referido diploma, uma vez que o dispositivo afirma que compete, privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização administrativa e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei, e as matérias postas na proposição Vetada, smj, não estão afetas a iniciativa legislativa privativa do Prefeito.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

Note-se que, diferente do que afirma o Prefeito, o teor do Projeto de Lei nº 193-2021, não se imiscui no rol das exceções trazidas pelo art. 53 da LOM.

O que ocorre é que o Prefeito interpreta o Art. 53 da LOM de modo extensivo, e, *data vênia* isso é equivocado. Uma vez que a proposição de projetos de lei é de iniciativa comum ou privativa, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

A iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo (Art. 53, inciso V, da LOM) indica que é exclusiva do Prefeito a tarefa de propor projetos de lei sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. *A contrario sensu*, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, entende João Trindade Cavalcante Filho⁸, *mutatis mutandis*, que não pode ser considerada violadora da norma invocada e nem a mesma norma em sede constitucional.

Fato é que com a interpretação restritiva feita pelo STF, das hipóteses de competências privativas do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, afirmando que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”, confere, *a contrario sensu*, já que se proíbe interpretação extensiva, que todas as demais competências, inclusive aquelas que mesmo tratando da estrutura do Executivo, mas que tão somente as remodelando, pertencem ao Legislativo, sem exclusão do próprio Executivo.

⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 56.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

Destarte, depois de estudar mais acuradamente a matéria, sou pela teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao *redesenho* de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Por esta linha de argumentação, é necessário distinguir a *criação* de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. A guisa de exemplo, imagine que atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (*lato sensu*) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Pois bem, da leitura do Projeto de Lei nº 193-2021, que é objeto do Veto nº 13-2022, em análise, chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 53 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 53⁹ da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em

⁹ Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Assim, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 193-2021 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência , quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 13-2022, *data vênia*, não se sustentam juridicamente.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022

III- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL Nº 13/2022**, ao Projeto de Lei nº 193/2021, pelos argumentos apontados alhures.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 18 de maio de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100-2022
